



RELATÓRIO Nº 286/2022 - GCKT.

PROCESSO Nº: 201800029001767/102-01
INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
AUDITORA: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2017, oriunda da **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR**, unidade orçamentária 5702.

Atendendo ao disposto no artigo 8º da Resolução Normativa TCE n.º 1, de 28 de agosto de 2003, o Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, Sr. Ridoval Darci Chiareloto, fez encaminhar a presente Prestação de Contas Anual, mediante o Ofício, nº 305/2018 SEI-AGR, de 15 de março de 2018 (doc.1).

O Serviço de Contas dos Gestores, em sua Instrução Técnica Conclusiva de nº 143/2020 - SERV-CGESTORES (doc. 91), sugeriu que:

" II. **Julgue regulares com ressalva** as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, e **indique** no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas, os qual seja:

a. Ausência de documentos (item 2.5. Documentação).

III. **Dê quitação** ao Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, Sr. Ridoval Darci Chiareloto;

IV. **Dê ciência** à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR sobre a ausência de documento, o qual deveria constar da prestação de contas anual, identificada nesta instrução técnica, o que afronta o disposto no art. 8º da Resolução Normativa TCE n.º 1/2003, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

VI. **Advirta-se** a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e ao gestor, Sr. Ridoval Darci Chiareloto, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

VII. **Destaque**, no acórdão de julgamento:

a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LO/TCE-GO;



b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no art. 71 da LO/TCE-GO."

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer Ministerial de nº 1669/2020 - GPSG (doc. 9), manifestou pelo inadequado julgamento da presente prestação de contas sem o julgamento daquelas alusivas ao exercício anterior; e, no mérito, pela inconsistência das contas prestadas e consequente irregularidade, aplicação de multa ao responsável e sua inclusão na lista das autoridades inelegíveis.

Na ordem processual, nos termos do Despacho de nº 27/2021 - GAHH (doc. 10), a Auditoria entendeu pela necessidade de se promover a citação dos gestores, objetivando dar conhecimento dos fatos e oportunizar a apresentação de defesa, no prazo regimental.

Na sequência, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 611/2021 - GCKT, de 03 de março de 2021, acatou a sugestão apresentada pela Auditoria, no sentido de citação do responsável, para que o mesmo apresentasse suas razões de defesa sobre os fatos relatados, (doc. 12).

Oferecida oportunidade, o então Presidente da AGR. o Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado de Goiás, à época dos fatos, foi citado por meio dos Ofícios nº 1475 SERV-PUBLICA/2021 e nº 1809 SERV-PUBLICA/2021, todavia, em ambas comunicações, pelos motivo exposto no ARMP (Aviso de Recebimento Mãos Próprias), "ausente", (doc. 14/15 e 17/18, respectivamente), o mesmo não compareceu ao feito. Em nova tentativa, foi citado por meio do Ofício nº 2381 SERV-PUBLICA/2021, recebido em 28/10/2021, (doc. 24/26), e, em 05/11/2021, a representante legal constituída, Sra. Anári Carine Clemente Martins, requereu vista eletrônica dos autos, sob a chancela digital nº 2021/1817, (doc.20), autorizada por esta Relatoria, conforme Memorando nº 237/2021-GCKT (doc. 21), e enviado o acesso via e-mail, conforme exposto no comprovante de recebimento (doc. 22). Em 22/11/2021, tempestivamente, foi composta defesa, chancelada sob nº 2021/1965 (doc. 23).

Finalizando a instrução processual, a Auditoria proferiu a Manifestação de nº 147/2022 - GAHH (doc. 29) e presumida a veracidade e a legitimidade dos documentos e informações constantes dos autos, *"salvo a realização da imprescindível diligência, deve o Conselheiro Relator decidir pelo acolhimento das razões constantes da manifestação técnica, propondo o julgamento das contas como regulares com ressalvas, ou pelo acolhimento da fundamentação do parecer ministerial, reputando irregulares as contas."*

É o relatório.

VOTO

Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida na Lei nº 16.168/07 (artigo 1º, inciso II) e no Regimento Interno/TCE (artigo 2º, inciso II), compete fiscalizar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.



A Resolução Normativa - TCE/GO nº 001/03 estabelece normas de organização, apresentação, composição, tramitação e julgamento de processos de prestação/tomada de contas anuais por parte dos responsáveis pela gestão dos órgãos que compõem a Administração direta e indireta.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado via artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.

Na instrução do feito, o Serviço de Contas dos Gestores, após minuciosa análise, pugnou pela regularidade das contas, com ressalvas, considerando a ausência de documentos (item 2.5. Documentação), os quais sejam: Relatório circunstanciado das atividades do órgão no decorrer do exercício, assinado pelo respectivo titular, e Relatório da comissão de inventário de bens do ativo permanente, acompanhado de pronunciamento conclusivo da unidade de administração patrimonial do órgão ou entidade.

Não obstante isso, constata-se que tais impropriedades ou falhas identificadas são de natureza formal e não prejudicam a análise das contas, tampouco resultam em danos ao erário, sendo sugerido como ressalvas pela unidade técnica, medida razoável e proporcional no presente caso, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica/TCE-GO. E, nessa ordem, não se mostra razoável a aplicação de multa, sugerida pelo Ministério Público Contas.

Nesse sentido, esta Corte de Contas, reiteradamente, tem decidido com enfoque nos aspectos formais e materiais, conforme se observa nos autos nºs 201400047000662, 201300030000100, 201100014000575, 201200005001475, 201300015000082, 201100014000574 e 201100026000788, vez que não restou evidenciado nenhum tipo de dano ao erário. Assim preconiza a Lei Orgânica, *in verbis*: **"As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário"** (art. 73 da LOTCE). Assim, refuto o entendimento composto pelo *Parquet*.

Nessa ordem, acolho a manifestação composta pelo Serviço de Contas dos Gestores e, presumindo a legalidade e legitimidade dos atos, documentos e informações constantes dos autos, apresento voto no sentido de:

I. Que seja julgada regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual, oriunda da **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR**, relativa ao exercício de 2017, em virtude da constatação de impropriedades de natureza formal que não resultaram em danos ao erário, com fulcro no art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica/TCE-GO; e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, e que indique-se, no Acórdão de julgamento, os motivos que ensejam as ressalvas das contas, referindo-se à ausência de documentos (item 2.5. Documentação), os quais sejam: Relatório circunstanciado das atividades no decorrer do exercício, assinado pelo respectivo titular, e do Relatório da comissão de inventário de bens do ativo permanente, acompanhado de pronunciamento conclusivo da unidade de administração patrimonial do Órgão;

II. Expeça-se a devida quitação em favor do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, CPF nº 476.920.731-04, gestor no período de 01/01 a 31/12/2017, determinando ao mesmo, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias sobre a não apresentação dos documentos acima referidos, em desatenção ao disposto o art. 8º da



Resolução Normativa TCE n.º 1/2003, com vistas à adoção de providências internas que previnam tais falhas ou a ocorrência de outras semelhantes;

III. Que seja advertida a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

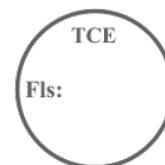
IV. Destaque-se, no Acórdão de julgamento, quanto a outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 14, inciso I, do RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 10 de março de 2022.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/ljp/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 286/2022 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201800029001767 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931842331302091542281352781532032202561>